

Prefeitura de São José do Rio Preto, 01 de Abril de 2016. Ano XIII - nº 3706 - DHOJE

<u>LEI COMPLEMENTAR Nº 506</u> <u>DE 16 DE MARÇO DE 2016.</u>

Altera a Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a instituição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR, Prefeito do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 3° do artigo 73 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

Art. 73 -

[...]

§ 3º. A multa não será inferior ao valor equivalente a R\$ 178,93 (cento e setenta e oito reais e noventa e três centavos), exceto quanto às infrações previstas nos incisos de II a VI do caput deste artigo cometidas por MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando poderá expressar valor inferior ao mínimo previsto neste parágrafo, em decorrência do valor apurado no lançamento de ofício. (NR)

[...]

Art. 2º O § 5° do artigo 73 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

Art. 73 -

[...]

§ 5º. O valor das multas deve ser arredondado, com o desprezo das importâncias de valor igual ou inferior a R\$0,99 (noventa e nove centavos de reais), tanto no que se refere às penalidades expressas em valores monetários (R\$), como também àquelas resultantes da aplicação de seu percentual sobre a respectiva base de cálculo, devendo ocorrer o arredondamento, neste último caso, a cada competência em que houve o cometimento da infração tributária. (NR)

Art. 3º O artigo 81 da Lei Complementar n^0 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 3° com a seguinte redação:

Art. 81 -

[...]

§ 3º. Para pagamento das multas previstas nos incisos II a VI do artigo 73, o desconto previsto no inciso I deste artigo, desde que não haja interposição de impugnação, não se trate de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração, passa a ser de:

I – 90% (noventa por cento), ao Microempreendedor Individual - MEI;

II – 65% (sessenta e cinco por cento), para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. (NR)

Art. 4º O inciso II do artigo 82 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

Art. 82 -

[...]

II – relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 73, incisos II a VI, a partir do dia seguinte ao do vencimento do débito notificado no Auto de Infração, sendo vedada sua incidência relativamente à multa aplicada nos termos do inciso I do mesmo artigo. (NR)

Art. 5º O § 2° do artigo 89 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

Art. 89 -

[...]

§ 2º. A consulta, se o imposto for considerado devido, não elide a incidência da atualização monetária e dos demais acréscimos legais. (NR)

Art. 6º Fica revogado o § 7° do artigo 73 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 16 de março de 2016.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no Livro de Leis Complementares e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.